PROCESSO	**: 010370/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADOS	**: Jailton dos Santos**
	Álvaro Matheus Figueiredo Santos
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 756/2020**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 32.564 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legal, para fins de registro, ato de concessão de Pensão Previdenciária por Morte, devendo ser observado o regime da Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** da concessão da pensão previdenciária a **Jailton dos Santos** e a **Álvaro Matheus Figueiredo Santos**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 14 de julho de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2020 20:30:18
Arquivo assinado digitalmente por ANA CLAUDIA SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/07/2020 08:24:09

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Jailton dos Santos**, inscrito no CPF sob o nº **963.739.385-49**, na condição de companheiro, e a **Álvaro Matheus Figueiredo Santos**, inscrito no CPF sob o nº **062.411.215-29**, na condição de filho menor de 18 anos, não emancipado, em razão do falecimento da ex-contribuinte **Nara Marcia Figueiredo Santos**, inscrita no CPF sob o nº **609.376.885-68**, ocorrido em 01 de novembro de 2016.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física da ex-servidora, bem como com a Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física dos requerentes.

A Procuradoria-Geral do Estado (fls. 31/34), opinou pelo deferimento da pretensão do interessado, consubstanciado no artigo 12, inciso I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c o artigo 1º, §2º, inciso III, da Portaria nº 355/2008, do Sergipe Previdência.

A pensão por morte foi concedida através da Portaria n° 1250/2017 (fl. 42), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.740, em 17 de julho de 2017 (fl. 42).

A Coordenadoria Jurídica, em Parecer Jurídico anexado às fls. 51/52, aduziu que a remuneração da ex-segurada perfaz a quantia de **R$ 831,54 (oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos),** devendo tal valor ser igualitariamente rateado entre os interessados. Por fim, opinou no sentido da legalidade da pensão, observando-se o regime jurídico da revisão anual.

O representante do Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes,** em Parecer nº 756/2020 (fls. 56/57), anuiu incialmente com os cálculos de proventos discriminados na Informação da Coordenadoria Jurídica. Ao final, opinou no sentido da legalidade da pensão, observando que o regime a ser adotado é o da revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2020 20:30:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/07/2020 08:24:09

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de pensão previdenciária por morte a **Jailton dos Santos,** na condição de companheiro**,** e a **Álvaro Matheus Figueiredo Santos**, na condição de filho menor de 18 anos, não emancipado, em razão do falecimento da ex-contribuinte **Nara Marcia Figueiredo Santos**, ocorrido em 01 de novembro de 2016.

Perlustrando os autos constata-se que os interessados preencheram todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 c/c o artigo 1º, §2º, inciso III, da Portaria nº 355/2008, do Sergipe Previdência.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da Coordenadoria Jurídica, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, uma vez que a ex-segurada faleceu após o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observando o regime da revisão anual,** a **Jailton dos Santos** e a **Álvaro Matheus Figueiredo Santos**, em consonância com os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que os pareceres técnicos jurídicos da Coordenadoria Jurídica do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, inclusive, com os cálculos adiante apresentados;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2020 20:30:18
Arquivo assinado digitalmente por ANA LUIZA SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/07/2020 08:24:09

DECISÃO Nº 32.564

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 14 de julho de 2020, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a concessão da Pensão Previdenciária por Morte a **Jailton dos Santos,** inscrito no CPF sob o nº **963.739.385-49,** na condição de companheiro, e a **Álvaro Matheus Figueiredo Santos**, inscrito no CPF sob o nº **062.411.215-29**, na condição de filho menor de 18 anos, dependente da ex-contribuinte **Nara Marcia Figueiredo Santos,** com benefícios individuais na monta de **R$ 415,77 (quatrocentos e quinze reais e setenta e sete centavos)**, tendo direto ao regime da **revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Álvaro Matheus Figueiredo Santos	Filho menor	50%	R$ 415,77	12/12/2016
Jailton dos Santos	Companheiro	50%	R$ 415,77	12/12/2016

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora) e **Carlos Pinna de Assis,** o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, em **21 de julho de 2020.**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2020 20:30:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/07/2020 08:04:09

DECISÃO Nº 32.564

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2020 20:30:18
Arquivo assinado digitalmente por [illegible] SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/07/2020 08:24:09